



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720784/2014-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.561 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente FRIGORIFICO BONNA CARNE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

MATÉRIA EXCLUÍDA DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário em relação à matéria excluída do lançamento fiscal após o protocolo daquele.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF.
ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não se apreciando a alegação de “ilegalidade / inconstitucionalidade do regime de substituição tributária em relação à Contribuição ao SENAR”, em face do cancelamento dessa parcela do crédito tributário pela autoridade administrativa fiscal em cumprimento de decisão judicial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 465) interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-63.315 (p. 440), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, discriminados conforme segue.

AI Debcad nº 51.047.156-0, no valor de R\$ 375.601,37, consolidado em 27/5/2014, relativo a contribuições para a previdência social incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, referentes às competências de 07/2011 a 12/2011, de 01/2012 a 12/2012, de 01/2013 a 10/2013.

AI Debcad nº 51.047.157-9, no valor de R\$ 35.771,63, consolidado em 27/5/2014, relativo a contribuições para o Senar incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, referentes às competências de 07/2011 a 12/2011, de 01/2012 a 12/2012, de 01/2013 a 10/2013.

Conforme relatório fiscal de fls. 23/30, os valores lançados se referem a contribuições devidas à previdência social e ao Senar, por sub-rogação, incidentes sobre os valores de aquisições de produto rural de pessoas físicas, segurados especiais.

No relatório fiscal também constam outras informações como segue.

O sujeito passivo exerce atividade classificada no CNAE como código 1011-2/01 – Frigorífico abate de bovinos.

APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

Os valores de aquisição de produção rural de segurados especiais foram identificados com base na análise das notas fiscais de entrada emitidas pela autuada com Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP nº 1.101 – Compra para industrialização ou produção rural e tendo como participante pessoa física. Também serviram de base para apuração das bases de cálculo, as notas fiscais e os registros contábeis efetuados nas contas contábeis “Compra de Mercadorias a vista”, “Compra de Mercadorias a prazo” e “Funrural a recolher”, conforme informações prestadas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22/1/2007.

Por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB constatou-se que o contribuinte não declarou em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores de comercialização da produção rural relativos às competências de 01/2011, 02/2011, 05/2011, e de 08/2011 a 10/2013. Constatou-se, ainda, que o sujeito passivo declarou por meio de GFIP, relativamente às competências 03/2011, 04/2011, 06/2011 e 07/2011, aquisições de pessoa física que totalizaram, respectivamente, R\$ 505.744,70, R\$ 109.524,00, R\$ 302.034,00 e R\$ 16.424,80. Ainda com base em consultas realizadas nos sistemas da RFB verificou-se que o contribuinte efetuou os recolhimentos relativos a esses fatos geradores, apenas em relação às competências 03/2011, 04/2011, 06/2011 e 07/2011, que correspondem a contribuições que perfazem a quantia de, respectivamente, R\$ 11.632,11, R\$ 2.519,04, R\$ 6.946,77 e R\$ 377,75.

Em relação às competências 01/2011 e 02/2011 apesar de não terem sido declarados quaisquer aquisições de pessoas físicas em GFIP, verificou-se que houve recolhimentos com o código de pagamento nas Guias da Previdência Social – GPS 2607 que se refere a produção rural.

Os valores das contribuições declaradas e recolhidas ou apenas recolhidas com o código de pagamento GPS 2607 foram utilizados para abater os valores apurados como incidentes sobre aquisição de produção rural de pessoa física.

IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE PRODUTOR RURAL

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou a relação de produtores rurais pessoas físicas, segregando segurados especiais e empregadores rurais, elaborou-se demonstrativo relacionando produtores rurais pessoas físicas com vistas a identificar o correto enquadramento de cada produtor: se segurado especial ou se empregador. Com base nas informações prestadas na matrícula CEI do produtor é possível definir se ele é ou não empregador (nesse caso, constaria na matrícula, o código 08 como código de atividade). Dessa feita, foram considerados empregadores os produtores rurais que possuíam, na data do lançamento, a matrícula CEI, com status “Ativa” e com código de atividade “08”.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 02, procedeu-se à intimação do contribuinte para que ele se manifestasse acerca da classificação dos produtores contidos nesse demonstrativo.

O contribuinte se manifestou, em relação à identificação de oito dos produtores, sendo que em relação a três deles comprovou-se a qualidade de empregador rural que anteriormente havia sido informado no demonstrativo incluído no Termo de Intimação Fiscal nº 02 como segurado especial.

AÇÃO JUDICIAL

Em 26/4/2012, o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança nº 5003724-65.2012.404.7110/RS, com pedido de liminar visando ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, desobrigando-lhe de proceder seu recolhimento. A medida liminar foi indeferida. No entanto, em 21/6/2012, no julgamento de mérito, foi concedida em parte a segurança reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, ficando o sujeito passivo desobrigado da retenção e do recolhimento de tais contribuições. Tal sentença foi ratificada pelo Acórdão proferido em 13/11/2012, conforme se constatou por meio de consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, permanecendo válida a exigência relativamente às aquisições de produtores rurais segurados especiais. Em 10/5/2013, o julgamento de Recurso Extraordinário interposto foi sobrestado em razão reconhecimento de repercussão geral pelo STF relativamente à matéria.

A contribuição para o Senar não é objeto de discussão judicial não estando abrangida pelas decisões referidas.

Dessa feita, considerando-se que o contribuinte não está amparado em decisão judicial que lhe autorize a deixar de recolher os valores que deveria ter descontado de produtores rurais, segurados especiais, relativamente à contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, concluiu-se que ele deveria ter declarado tais fatos geradores por meio de GFIP e deveria ter recolhido tais valores por meio de GPS, o que não ocorreu. Tal fato levou ao lançamento das contribuições tratadas nos autos do presente processo.

Os valores adquiridos de produtores rurais pessoas físicas empregadores foram considerados como base de cálculo nos autos do processo nº 11040.720785/2014-94 e os demais compõem as bases de cálculo tratadas nestes autos. Essas bases de cálculo estão discriminadas nos demonstrativos, Relação de Produtores Rurais PF 2011,

Relação de Produtores Rurais PF 2012 e Relação de Produtores Rurais PF 2013, nos quais consta a classificação de ER (empregador rural) e SE (segurado especial).

A fiscalização juntou cópias de documentos, dentre as quais:

- Telas impressas de andamento processual (fls. 71/75 e fls. 86/88);
- Decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 76/78) nos autos do processo 5003724-65.2012.404.7110/RS;
- Sentença nos autos do processo nº 5003724-65.2012.404.7110/RS (fls. 79/85);
- Cópias de acórdãos e decisão relativos à apelação e recurso interposto nos autos do processo nº 5003724-65.2012.404.7110/RS (fls. 89/101);
- Cópias de documentos em resposta às intimações fiscais, dentre as quais, a relativa ao TIF 02 (fls. 110/121).

Também foram elaborados os demonstrativos que detalham as bases de cálculo por competência e que demonstram a apuração dos valores lançados (fls. 126/171).

O contribuinte foi intimado das autuações em 2/6/2014 (conforme assinaturas às fls. 3/12) e apresentou impugnação de fls. 208/218 em 2/7/2014 (conforme data de protocolo à fl. 208), na qual, essencialmente:

**ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AO SENAR**

Diz que o Decreto nº 566/1992, que aprovou o Regulamento do Senar em seu artigo 11, § 5º, estabeleceu que a contribuição seria recolhida pelo adquirente da produção rural, o qual ficaria sub-rogado nas obrigações do produtor.

Alega que, contudo, de acordo com o que determina a Constituição da República de 1988, artigo 150, § 7º, combinado com o que determina o CTN em seus artigos 121 e 128, somente lei pode atribuir ao adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física, a responsabilidade pela retenção da contribuição devida ao Senar. Assevera que o disposto no Decreto nº 566/1992 ofende ao Princípio da Legalidade. Cita jurisprudência e conclui que o AI Debcad nº 51.047.157-9 deve ser cancelado.

**ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES A
SEREM RECOLHIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL PREVISTAS NA LEI Nº
8.212/1991, ARTIGO 25, INCISOS I E II.**

Afirma que o STF, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade das modificações promovidas pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997 sobre o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. Acrescenta que nessa decisão a contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 não pode ser cobrada dos empregadores rurais pessoas físicas sob o fundamento de que esses produtores já contribuiriam sobre o faturamento por meio da Cofins.

Alega que o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 previu, desde sua redação originária, a cobrança de tributo com base na receita bruta de comercialização de produção rural, enquanto § 8º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, estabelecia como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, institutos distintos. Aduz que, por meio de legislação ordinária, antes das modificações levadas a efeito pela Emenda Constitucional – EC nº 20/1998, havia sido instituída nova fonte de custeio em desatenção ao disposto na CR, artigo 154, inciso I, artigo 195, inciso I, § 4º. Tece outras considerações acerca da inconstitucionalidade da contribuição com base no enunciado constante na CR de 1988, antes da EC nº 20/1998. Cita doutrina.

Diz que a legislação posterior à Lei nº 8.540/1992 manteve os mesmos vícios. Cita decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal. Afirma que em 13/5/2014 houve reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral do tema no âmbito do RE 761.263.

Conclui que também inexistente previsão legal para cobrança das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II da Lei nº 8.212/1991, em relação aos segurados especiais.

AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL A DIVERSOS DOS PRODUTORES RURAIS VISTO QUE FORAM
CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO SEGURADOS ESPECIAIS
QUANDO SÃO EMPREGADORES RURAIS

Diz que o Carf vem admitindo em seus julgados a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 quando houver comercialização de produção rural com pessoa física, empregador.

Assevera que a fiscalização considerou como segurados especiais, alguns produtores que na verdade eram empregadores rurais, os quais emitiam RAIS ou mesmo que detinham medidas judiciais lhes eximindo da contribuição. Acrescenta que deixou de efetuar desconto desses produtores rurais tendo em vista que eles mesmos assim solicitavam ou porque possuíam decisões judiciais em seu favor que lhes dispensavam da exação.

Elabora lista à fl. 216 de produtores rurais que seriam empregadores. Diz juntar documentação que corrobora essa informação.

Afirma, ainda, que a fiscalização deveria ter verificado um a um dos produtores considerados, buscando inclusive verificar se eles “vertiam” contribuições à previdência social de forma individual para, nesse caso, excluí-los do lançamento. Conclui que os produtores rurais elencados devem ser retirados das bases de cálculo consideradas para o lançamento. Assevera que do novo valor apurado deve ser intimado para que lhe seja oportunizado o aproveitamento dos benefícios previstos no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991.

DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Diz ser necessária a realização de diligência para intimação dos produtores tidos como segurados especiais como fim de ser verificado se de fato todos eles podem ser enquadrados como segurados especiais ou se estão amparados por medidas judiciais que os eximem de sofrer as retenções ou se eles recolhem como contribuintes individuais. Pleiteia a juntada de novos documentos.

PEDIDOS

Requer: (a) a suspensão da exigibilidade dos créditos impugnados, (b) o cancelamento total dos autos de infração, (c) subsidiariamente a retificação da listagem de segurados especiais tendo em vista que muitos dos segurados considerados eram segurados empregadores, e d) a intimação de todos os produtores rurais que forneciam sua produção com o fim de verificar se todos eles são, de fato, segurados especiais, e a oportunidade de juntada de novos documentos aos autos.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 02-63.315 (p. 440), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão de sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 465), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* ilegalidade / inconstitucionalidade do regime de substituição tributária em relação à Contribuição ao SENAR; e

* ilegalidade / inconstitucionalidade das contribuições a serem recolhidas pelo segurado especial.

Ato contínuo, à p. 525, a Unidade de Origem apresenta Informação Fiscal noticiando que, *em cumprimento a decisão judicial acima referida, e com base no disposto no art. 156, inc. X, do Código Tributário Nacional – CTN, proceda-se a extinção das rubricas do SENAR inclusos no DEBCAD nº 51.047.157-9.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir aduzidas.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme exposto no relatório supra e nos termos do Relatório Fiscal (p. 23), trata-se o presente caso de Autos de Infração, consubstanciados nos DEBCADs 51.047.156-0 e 51.047.157-9, referentes, respectivamente, (i) a contribuições para a previdência social incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física e (ii) a contribuições para o Senar incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física.

Em sua peça recursal, a Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* ilegalidade / inconstitucionalidade do regime de substituição tributária em relação à Contribuição ao SENAR; e

* ilegalidade / inconstitucionalidade das contribuições a serem recolhidas pelo segurado especial.

No que tange especificamente à alegação de “ilegalidade / inconstitucionalidade do regime de substituição tributária em relação à Contribuição ao SENAR” cumpre destacar que, conforme noticiado linhas acima, por meio da Informação Fiscal de p. 525, a Unidade de Origem informou que, *em cumprimento a decisão judicial acima referida, e com base no disposto no art. 156, inc. X, do Código Tributário Nacional – CTN, proceda-se a extinção das rubricas do SENAR inclusos no DEBCAD nº 51.047.157-9.* Confira-se:

O interessado em epígrafe ajuizou ação ordinária nº 5001804-51.2015.4.04.7110/RS contra a União - Fazenda Nacional, postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição referente ao SENAR na alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, bem como seja desobrigada de realizar o recolhimento do referido tributo dos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por meio de sentença exarada em 10/02/2016 o Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição ao SENAR, na alíquota de 0,2%, prevista no art. 6º da Lei 9.528/97, restando, dessa forma, a parte autora desobrigada de qualquer recolhimento referente à aludida contribuição, parcelas vencidas e vincendas (fls. 518/524).

Irresignada, a União apresentou Recurso de Apelação, que foi negado pelo TRF 4ª Região, de fls. 509/516.

Admitido o Recurso Especial, o STJ não conheceu do mesmo em 16/02/2017, de fls. 496/499, vindo a ocorrer o trânsito em julgado em 08/05/2017 (fls. 517).

No presente processo foram lançadas as rubricas do SENAR das competências de 07/2011 a 10/2013 no Auto de infração às fls. 12/20.

Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 156, inciso X, do CTN, in verbis,

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

X - a decisão judicial passada em julgado.

Diante do exposto, e de tudo mais que consta nos autos, em cumprimento a decisão judicial acima referida, e com base no disposto no art. 156, inc. X, do Código Tributário Nacional – CTN, proceda-se a extinção das rubricas do SENAR inclusos no DEBCAD nº 51.047.157-9.

Neste esboço, tratando-se de matéria expurgada do lançamento fiscal pela própria autoridade administrativa fiscal em cumprimento de decisão judicial, impõe-se o não conhecimento da mesma nesta fase processual.

Da Alegação de Ilegalidade / Inconstitucionalidade das Contribuições a serem recolhidas pelo Segurado Especial

Neste ponto, tal como destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a Recorrente defende que *o STF, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade das modificações promovidas pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997 sobre o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.*

Aduz que o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 previu, desde sua redação originária, a cobrança de tributo com base na receita bruta de comercialização de produção rural, enquanto § 8º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, estabelecia como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, institutos distintos. Aduz que, por meio de legislação ordinária, antes das modificações levadas a efeito pela Emenda Constitucional – EC nº 20/1998, havia sido instituída nova fonte de custeio em desatenção ao disposto na CR, artigo 154, inciso I, artigo 195, inciso I, § 4º. Tece outras considerações acerca da inconstitucionalidade da contribuição com base no enunciado constante na CR de 1988, antes da EC nº 20/1998. Cita doutrina.

Afirma que a legislação posterior à Lei nº 8.540/1992 manteve os mesmos vícios. Cita decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal. Afirma que em 13/5/2014 houve reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral do tema no âmbito do RE 761.263.

Conclui, assim, que também inexistente previsão legal para cobrança das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II da Lei nº 8.212/1991, em relação aos segurados especiais.

A matéria em análise não comporta maiores discussões, sendo objeto de Enunciado de Súmula desse Egrégio Conselho.

De fato, o Enunciado de Súmula CARF nº 150 estabelece que *a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.*

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, efetuando a retenção e consequente recolhimento dos valores correspondentes às contribuições.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade ou de interpretação conforme a Constituição, feitas pela Recorrente, convém registrar que o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar ainda neste particular que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 02, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, nega-se provimento ao recurso neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de “ilegalidade / inconstitucionalidade do regime de substituição tributária em relação à Contribuição ao SENAR”, em face do cancelamento dessa parcela do crédito tributário pela autoridade administrativa fiscal em cumprimento de decisão judicial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior